



Assmbleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 55/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 12/4/2021  
Horas 04:01  
Por: *[Assinatura]*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 999/2021, que "Estabelece como prioridade para a vacinação contra a Covid-19 os servidores que atuam na linha de frente das Secretarias de Ação Social dos Municípios do Estado de Rondônia e outras categorias".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de abril de 2021.

*[Assinatura]*  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 999/2021

Estabelece como prioridade para a vacinação contra a Covid-19 os servidores que atuam na linha de frente das Secretarias de Ação Social dos Municípios do Estado de Rondônia e outras categorias.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica estabelecida como prioridade para a vacinação contra a Covid-19 os servidores que atuam na linha de frente das Secretarias de Ação Social dos Municípios do Estado de Rondônia, além dos abaixo elencados:

- I – servidores da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – FHEMERON;
- II – trabalhadores de casas lotéricas;
- III – trabalhadores da Caixa Econômica Federal; e
- IV – padres e pastores.

Art. 2º A priorização estabelecida no *caput* do artigo 1º estende-se apenas aos servidores das secretarias que estão atuando na linha de frente do Covid-19.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de abril de 2021.

  
Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente - ALE/RO



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° , DE DE ABRIL DE 2021.

### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 999/2021, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, que “Estabelece como prioridade para a vacinação contra a Covid-19 os servidores que atuam na linha de frente das Secretarias de Ação Social dos Municípios do Estado de Rondônia e outras categorias.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 55/2021-ALE.

Nobres Parlamentares, logo em primeiro momento, cumpre destacar que o Governo Federal, com o fito de nortear a população brasileira, divulgou, em meados de janeiro do corrente ano, o Plano que estabelece a ordem de vacinação contra a covid-19, para os grupos prioritários. A seleção das populações com prioridade foi elaborada pelo Ministério da Saúde e, de acordo com a Pasta foi baseada em princípios adotados pela Organização Mundial da Saúde - OMS, e feita em acordo com Entidades como o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS, após estudos técnicos, científicos e estatísticos.

Assim, buscando seguir os preceitos divulgados pelos órgãos centrais do âmbito da saúde, a Secretaria de Estado da Saúde - SESA, por intermédio da Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA, através da Gerência Técnica de Vigilância Epidemiológica - GTVEP, e Coordenação Estadual de Imunizações, elaborou o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, em consonância com o Plano Nacional de Vacinação - PNI, levando em consideração para a catalogação, critérios como a preservação do funcionamento dos serviços de saúde e a proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos.

Neste ínterim, com a lógica tripartite do Sistema Único de Saúde - SUS, os Estados e Municípios garantiram certa autonomia para criar seu próprio esquema de vacinação e dar vazão à fila, concomitante com as características de sua população, demandas específicas de cada região e doses disponibilizadas, entretanto, o Ministério da Saúde recomendou que os gestores de saúde seguissem a ordem estipulada pelo Plano de Vacinação, concordante com as orientações do PNI. Desta forma, evidenciou-se que eventuais modificações e acréscimos na aludida lista deveriam ser baseados em estudos técnicos, científicos e logísticos, bem como em atenção à evidência epidemiológica, eficácia e segurança do imunobiológico, somados à garantia da sustentabilidade da estratégia adotada para a vacinação, conforme se extrai do Ofício nº 761, exarado pela AGEVISA, em 16 de abril de 2021.

Mediante ao que se constatou, vê-se com nitidez a grandeza da matéria suscitada por esta Colenda Casa de Leis, contudo, para que os grupos presentes no Autógrafo em apreço adentrassem ao rol taxativo constante no Plano de Vacinação, seriam necessários estudos contundentes que demonstrassem a viabilidade técnica, científica e logística de tal inclusão, objetivando manter a organização, regulamentação e disciplina das ações de vacinação executadas no estado de Rondônia. Destarte, tendo a Suprema Corte já enfrentado a questão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 754, cuja decisão monocrática restou referenda pelo Plenário, nos seguintes termos:

TUTELAS DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA PARCIAL. **PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. OMISSÃO SOBRE A DISCRIMINAÇÃO DA ORDEM DE IMUNIZAÇÃO DE CADA GRUPO E SUBGRUPOS DE PRIORITÁRIOS.** PROTEÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - **Na 2ª edição Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 estabeleceu-se a população que será imunizada prioritariamente, sem, no entanto, detalhar adequadamente, dentro daquele universo de cerca de setenta e sete milhões de pessoas, qual a ordem de cada grupo de pessoas.** II - O perigo decorrente da alegada omissão sobre a discriminação categorizada dos primeiros brasileiros a serem vacinados - uma vez que a quantidade de vacinas disponíveis até o momento em solo nacional é muito inferior ao número das pessoas incluídas como prioritárias -, é evidente, e compromete o dever constitucional da proteção da vida e da saúde. III - O direito à informação e o princípio da publicidade da Administração Pública constituem verdadeiros pilares sobre os quais se assenta a participação democrática dos cidadãos no controle daqueles que gerenciam o patrimônio comum do povo, seja ele material ou imaterial, com destaque para a saúde coletiva, sobretudo em período de temor e escassez de vacinas. IV - **Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para determinar ao Governo Federal que divulgue, no prazo de 5 (cinco) dias, com base em critérios técnico-científicos, a ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando, com clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19.** (ADPF 754 TPI-segunda-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021) (grifos meus)

Ademais, impera consignar que, a proposta em análise, ao estabelecer grupos prioritários para a vacinação, incide em vício formal de iniciativa, considerando que este acaba por encampar em atribuições da SESAU, AGEVISA, GTVEP e Coordenação Estadual de Imunizações, afrontando diretamente a Constituição Estadual, nos termos do art. 39, inciso II, alínea “d” da Constituição Estadual e, ainda, os arts. 61, § 1º e 84, inciso VII, “a” da Constituição Federal.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 999/2021, se mostra inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa, visto também, a inconsistência de estudos técnicos e afins, diante disto, opino pelo Veto Total, com fulcro no art. 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº  
0005.157778/2021-82

SEI nº 0017425266



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 92/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 05/05/2021  
Horas 12 : 48  
Por Santelice

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.987, de 3 de maio de 2021, que “Estabelece como prioridade para a vacinação contra a Covid-19 os servidores que atuam na linha de frente das Secretarias de Ação Social dos Municípios do Estado de Rondônia e outras categorias.”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei foi publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 77, de 4 de maio de 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de maio de 2021.

Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO